Sábado, 3 de Fevereiro de 1996 Número 29/96

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Portaria n.º 20/96:

Integra na sua totalidade na área de competência da Conservatória do Registo Predial de Odivelas a freguesia de Ramada, actualmente abrangida na área de competência da Conservatória do Registo Predial de Odivelas e na da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Loures 208

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 21/96:

Altera o quadro I do artigo 8.º e o quadro II do artigo 10.º do Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas, aprovado pela Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho 208

Portaria n.º 22/96:

Altera a Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro (aprova a lista de aditivos autorizados em alimentação animal e respectivas condições de utilização) 208

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 20/96

de 3 de Fevereiro

Da criação da freguesia de Ramada no concelho de Loures pela Lei n.º 67/89, de 25 de Agosto, resultou ficar a nova freguesia a pertencer às áreas de competência da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Loures e da Conservatória do Registo Predial de Odivelas.

A experiência recolhida desde então aponta no sentido de o interesse das populações e dos serviços aconselhar o reajustamento da área das referidas conservatórias, com a integração da freguesia de Ramada numa só conservatória, a de Odivelas, à qual já pertence a maior parte do território desta freguesia.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que a freguesia de Ramada, actualmente abrangida na área de competência da Conservatória do Registo Predial de Odivelas e na da 1.ª Conservatória do Registo Predial de Loures, seja integrada na sua totalidade na área de competência da Conservatória do Registo Predial de Odivelas.

Ministério da Justiça.

Assinada em 3 de Janeiro de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 21/96

de 3 de Fevereiro

A Directiva n.º 92/107/CEE, da Comissão, de 11 de Dezembro, veio alterar a Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho, de 30 de Junho, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras, de forma a melhorar as condições a satisfazer quanto à pureza varietal mínima das sementes de soja.

Importa, pois, proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, o que agora se concretiza através da necessária alteração ao Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas, aprovado pela Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho, que transpôs a referida Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho.

Relativamente às condições a que deve obedecer o isolamento das espécies alogâmicas, cumpre dar a este Regulamento uma redacção consentânea com as directivas citadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto, o seguinte:

1.º No quadro I do artigo 8.º do Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas, aprovado pela Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho, é alterada a distância mínima exigida para a semente certificada da espécie seguinte:

Helianthus annuus:

Semente certificada 500

2.º No quadro II do artigo 10.º do Regulamento referido no número anterior é alterada a percentagem de pureza mínima varietal referente à espécie e categorias seguintes:

Glycine max:

Semente base 99,5
Semente certificada 99

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 5 de Janeiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 22/96

de 3 de Fevereiro

Constatando que a constante evolução dos conhecimentos científicos e técnicos exige a actualização da lista dos aditivos autorizados em alimentação animal, incluídos nos anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, e respectivas condições de utilização;

Considerando que as alterações introduzidas respeitam as condições de admissibilidade estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento do Fabrico, Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro;

Considerando a necessidade de harmonizar as Directivas da Comissão n.ºs 94/17/CE, de 22 de Abril, 94/41/CE, de 28 de Julho, 94/50/CE, de 31 de Outubro, e 94/77/CE, de 20 de Dezembro;

Considerando que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, que os anexos I e II à Portaria n.º 1103/89, de 27 de Dezembro, sejam alterados em conformidade com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Dezembro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

1 — O anexo I é alterado da seguinte forma:

a) Na parte A — Antibióticos, sob a posição E713 — Fosfato de tilosina, a frase seguinte é aditada na coluna «Outras disposições»: «Os teores mínimos e máximos são expressos em tilosina-base.»;

b) Na parte E — Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes é aditada a seguinte posição:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo (mg/kg de alimento completo)	Teor máximo (mg/kg de alimento completo)	Outras disposições
E418	Goma de *gellan*	Politetrassacarídeo contendo glucose, ácido glucurónico e ramnose (2:1:1), produzido por *Pseudomonas elodea* (ATCC 31466).	Cães e gatos	—	—	—	Exclusivamente nos alimentos enlatados.

c) O texto da parte F — Corantes, incluindo os pigmentos é substituído pelo texto seguinte:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo (mg/kg de alimento completo)	Teor máximo (mg/kg de alimento completo)	Outras disposições
	1) Carotenóides e xantofilas:						
E160c	Capsanteína	$CH_{40}H_{56}O_3$	Aves	—	–	80 (isoladamente ou em conjunto com outros carotenóides e e xantofilas).	—
E160e	Beta-apo-8′-carotenal	$C_{30}H_{40}O$		—	–		—
E160f	Éter etílico do ácido beta-apo-8′-carotenóico.	$C_{32}H_{44}O_2$		—	–		—
E161b	Luteína	$C_{40}H_{56}O_2$		—	–		—
E161c	Criptoxantina	$C_{40}H_{56}O$		—	–		—
			a) Aves	—	–		—
			b) Salmões, trutas	—	–	80	Administração autorizada unicamente a partir dos 6 meses de idade.
E161g	Cantoxantina	$C_{40}H_{52}O_2$					A mistura de cantoxantina com astaxantina é autorizada na condição de que a quantidade total da mistura não ultrapasse 100 p. p. m. no alimento completo.
			c) Cães, gatos e peixes ornamentais.	—	–	—	—
E161h	Zeaxantina	$C_{40}H_{56}O_2$	Aves	—	–	80 (isoladamente ou em conjunto com outros carotenóides e e xantofilas).	—
E161i	Citranaxantina	$C_{33}H_{44}O$	Galinhas poedeiras	—	–		—

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo (mg/kg de alimento completo)	Teor máximo (mg/kg de alimento completo)	Outras disposições
E161j	Astaxantina	$C_{40}H_{52}O_4$	*a*) Salmões, trutas	—	–	100	Administração autorizada unicamente a partir dos 6 meses de idade. A mistura de astaxantina com contaxantina é autorizada na condição de que a quantidade total da mistura não ultrapasse 100 p. p. m. no alimento completo.
			b) Peixes ornamentais	—	–	—	—
	2) Outros corantes:						
E102	Tartarazina	$C_{16}H_9N_4O_9S_2Na_3$	Peixes ornamentais	—	–	—	—
E110	Amarelo-sol/FCF	$C_{16}H_{10}N_2O_7S_2Na_2$					
E124	Ponceau R	$C_{20}H_{11}N_2O_{10}S_3Na_3$					
E127	Eritrosina	$C_{20}H_6I_4O_5Na_2H_2O$					
E131	Azul patenteado V	Sal cálcio do ácido dissulfónico, de *m*-hidroxitetractil diaminotrifenilcarbinol anidro.	Todas as espécies ou tipos de animais, com excepção dos cães e gatos.	—	–	—	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: *i*) Resíduos de géneros alimentícios; *ii*) Cereais ou farinha de mandioca desnaturados; ou *iii*) Outros materiais de base desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico.
			b) Cães e gatos	—	–	—	—
E132	Indigotina	$C_{16}H_8N_2O_8S_2Na_2$	Peixes ornamentais	—	–	—	—
E141	Complexos cúpricos das clorofilas	—	—	—	–	—	—

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo (mg/kg de alimento completo)	Teor máximo (mg/kg de alimento completo)	Outras disposições
E142	Verde ácido brilhante BS (verde lissamina).	Sal sódico de ácido 4,4-bis (dimetilamino)--difenil-metileno-2-naftol-3,6-dissulfónico.	*a*) Todas as espécies ou tipos de animais, com excepção de cães, gatos e peixes ornamentais.	—	–	—	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: *i*) Resíduos de géneros alimentícios; *ii*) Cereais ou farinha de mandioca desnaturados; ou *iii*) Outros materiais de base desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico.
			b) Cães, gatos e peixes ornamentais.	—	–	—	—
E153	Negro de carbono	*C*	Peixes ornamentais	—	–	—	—
E160B	Bixina	$C_{25}H_{30}O_4$		—	–	—	—
E172	Vermelho de óxido de ferro	Fe_2O_3		—	–	—	—
	3) Corantes autorizados pela regulamentação comunitária para corar os géneros alimentícios, com excepção do azul patenteado V e do verde ácido brilhante BS.	—	*a*) Todas as espécies ou tipo de animais, com excepção de cães e gatos.	—	–	—	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: *i*) Resíduos de géneros alimentícios; *ii*) Cereais ou farinha de mandioca desnaturados; ou *iii*) Outros materiais de base desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico.
			b) Cães e gatos	—	–	—	—

d) Na parte L — Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes:
*d*1) O número CE correspondente à sepiolite é substituído pelo número E562;
*d*1.1) É aditada a seguinte posição:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
E563	Argila sepiolítica	Silicato de magnésio hidratado de origem sedimentar, contendo pelo menos 40% de sepiolite e 25% de ilite, e isento de amianto.	Todas as espécies ou tipos de animais.	—	–	20 000	Todos os alimentos.

e) Na parte M — Reguladores de acidez são aditadas as seguintes posições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições
					mg/kg de alimento completo		
E525	Hidróxido de potássio	—	Cães e gatos	—	–	—	—
E526	Hidróxido de cálcio	—	Cães e gatos	—	–	—	—

2 — O anexo II é alterado do seguinte modo:
a) Na parte A — Antibióticos:
*a*1) Na posição n.º 22 — Avoparcina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «8 de Abril de 1995» para a categoria de animais «Vacas leiteiras»;
*a*1.1) Na posição n.º 28 — Avilamicina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «19 de Julho de 1995» para a categoria de animais «Frangos de carne»;
*a*1.2) Na posição n.º 29 — Efrotomicina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «30 de Novembro de 1995» para a categoria de animais «Leitões» e «Porcos»;
*a*1.3) Na posição n.º 30 — Virginiamicina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «30 de Novembro de 1995» para a categoria de animais «Porcas»;
*a*1.4) São aditadas as seguintes posições:

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
31	Bacitracina-zinco	$C_{66}H_{103}O_{16}N_{17}SZn$ (polipéptido contendo 12% a 20% de zinco).	Frangos de engorda	—	5	50	—	30 de Novembro de 1995.
			Porcos	6 meses	5	50	—	30 de Novembro de 1995.

Número	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
32	Ardacina	$C_{81-83}H_{80-84}Na_2N_8O_{30}CI_4$ (glicopeptídeo). Sal sódico de um complexo de 10 componentes: Factor A: 16%-36%; Factor B: 15%-30%; Componentes $C+C_1$: 20%-50%; Componente C_2: 5%-14%; Componente *D*: 0%-5%; HP — 4: 0%-10%; produzido por *Kibdelosporangium aridum* (ATCC 39323). Teor em ardacina na preparação autorizada: 25%.	Frangos de carne	—	3	7	—	30 de Novembro de 1995.

b) Na parte D — Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas:

*b*1) Na posição n.º 23 — Narasina/Nicarbazina, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «19 de Julho de 1995» para a categoria de animais «Frangos de carne»;

*b*2) Na posição n.º 25 — Halofuginona, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «30 de Novembro de 1995» para a categoria de animais «Frangas para postura»;

c) Na parte F — Corantes, incluindo pigmentos é aditada a seguinte posição:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
11	*Phaffia rhodozyma* rica em astaxantina.	Biomassa concentrada da levedura *Phaffia rhodozyma* (CBS 11694) morta, contendo pelo menos 2,5 g de astaxantina por quilograma de aditivo.	Salmões, trutas	—	–	100	Este teor máximo é expresso em astaxantina. Administração autorizada unicamente a partir dos 6 meses de idade. A mistura do aditivo com cantaxantina é autorizada na condição de que a quantidade total de astaxantina e de cantaxantina não ultrapasse 100 p. p. m. no alimento completo.	30 de Novembro de 1995.

d) Na parte L — Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes:

*d*1) Na posição n.º 1 — Aluminatos de cálcio sintético, a data de «30 de Novembro de 1994» constante da coluna «Duração da autorização» é substituída pela data de «30 de Novembro de 1995» para a categoria de animais «Vacas leiteiras, bovinos de engorda, vitelos, borregos e cabritos»;

*d*2) É aditada a seguinte posição:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
2	Natrolite-fonolite	Mistura natural de aluminossilicatos alcalinos e alcalino-terrosos e de hidrossilicatos de alumínio, de natrolite (43% a 46,5%) e de feldspato.	Todas as espécies ou tipos de animais.	—	–	25 000	Todos os alimentos	30 de Novembro de 1995.

e) São aditados o grupo e a posição seguintes: N — Enzimas:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
1	3-Fitase (CE 3.1.3.8) ...	Preparação de 3-fitase produzida por *Aspergillus niger* (CBS 114.94) com uma actividade mínima de fitase de 5000 FTU/g para as preparações sólidas e líquidas.	Porcos (todas as categorias de animais).	—	–	–	—	30 de Novembro de 1995.
			Galinhas (todas as categorias de animais).	—	–	–	—	30 de Novembro de 1995.

f) São aditados o grupo e as posições seguintes: O — Microorganismos:

Número CE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					mg/kg de alimento completo			
1	*Bacillus cereus* var. *Toyoi* (CNCM I-1012/NCIB 40112).	Preparação de *Bacillus cereus* var. *Toyoi* contendo no mínimo 10^{10} CFU/g de aditivo.	Leitões	2 meses	10^9	10^9	—	30 de Novembro de 1995.
				4 meses	$0,5 \times 10^9$	10^9	—	
			Porcos	6 meses	$0,2 \times 10^9$	10^9	—	30 de Novembro de 1995.
			Porcas	—	10^9	2×10^9	—	30 de Novembro de 1995.
2	*Bacillus licheniformis* (DSM 5749)/*Bacillus subtilis* (DSM 5750) (na proporção 1/1).	Mistura de: *Bacillus licheniformis* e *Bacillus subtilis*, contendo pelo menos $3,2 \times 10^9$ de aditivo ($1,6 \times 10^9$ UFC/g de cada bactéria).	Leitões	4 meses	$1,28 \times 10^9$	$3,2 \times 10^9$	—	30 de Novembro de 1995.

Quadro sinóptico

Anexo da portaria	Anexos das directivas
1:	
a)	1.1 da 94/17.
b)	1.2 da 94/17.
c)	1.3 da 94/17.
d)	1.1 da 94/41.
*d*1)	1.1.1 da 94/41.
*d*1.1)	1.1.2 da 94/41.
e)	1.4 da 94/17.
2:	
a)	1 da 94/50.
*a*1)	1.1 da 94/50.
*a*1.1)	1.2 da 94/50.
*a*1.2)	1.3 da 94/50.
*a*1.3)	1.4 da 94/50.
*a*1.4)	2.1 da 94/41 e 94/77.
b)	2 da 94/50.
*b*1)	2.1 da 94/50.
*b*2)	2.2 da 94/50.
c)	2.1 da 94/17 e 3 da 94/50.
d)	2.2 da 94/17 e 4 da 94/50.
*d*1)	4.1 da 94/50.
*d*2)	4.2 da 94/50.
e)	2.3 da 94/17 e 5 da 94/50.
f)	2.4 da 94/17, 6 da 94/50 e 2.2 da 94/41.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 90$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex